

DECRETO Nº 022/2020

SÚMULA: Dispõe sobre a abertura controlada do comércio, estabelecendo limitações e restrições pertinentes a horários, datas e procedimentos no exercício de suas atividades, segundo estudos constantes do PLANO DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a questão relativa ao retorno das atividades empresariais e comerciais relativas a atividades não essenciais deverá ser feita de forma responsável, atendendo aos preceitos normativos e científicos de proteção à saúde pública e, principalmente, no caso em questão, dos trabalhadores/empregados e suas famílias, bem como dos consumidores coletivamente considerados;

CONSIDERANDO que a reabertura do comércio e demais atividades empresariais de forma desregrada contribui para o estado de alarme social, capaz de trazer consigo a falsa impressão de normalidade e consequente relaxamento popular para com as medidas necessárias de prevenção;

CONSIDERANDO que necessária a prévia e séria preparação do setor privado para a retomada das atividades econômicas, e a manutenção de rígidas regras pelo setor público de Nova Santa Bárbara;

CONSIDERANDO a manutenção dos cuidados e higienização e uso de EPIs nos estabelecimentos comerciais e industriais em que haja continuidade de suas

atividades, mantendo o que foi determinado em decretos anteriores em relação à proteção de funcionários e clientes, sendo obrigatório o uso por todos os funcionários de máscaras;

COSIDERANDO a determinação de uso obrigatório de máscara para a população na eventual movimentação fora de suas residências;

CONSIDERANDO que as medidas, por hora, adotadas são de Distanciamento Social Seletivo, ada impedindo que medidas mais restritivas, como o Distanciamento Social Ampliado ou o Bloqueio Total sejam determinados;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a retomada controlada das atividades comerciais e de prestação de serviços no Município de Nova Santa Bárbara, com os cuidados de higienização, abaixo descritos, que são entendidos a partir deste decreto como obrigatórios para a população, estabelecimentos, instituições e entidades do Município de Nova Santa Bárbara, dentro das seguintes limitações e procedimentos, sendo de obrigação e responsabilidade dos proprietários e responsáveis por estabelecimentos comerciais de qualquer natureza os cuidados abaixo descritos, podendo ser penalizados através da multa que consta do art. 3º deste Decreto:

a) ÁLCOOL EM GEL: o estabelecimento obrigatoriamente deverá fornecer álcool em gel a entrada de clientes às suas instalações, e determinará ao cliente que esfregue as mãos, e se não respeitada à determinação o estabelecimento comercial **não poderá permitir a entrada em suas instalações.**

- b) DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 02 (DOIS) METROS COM SINALIZAÇÃO HORIZONTAL: o estabelecimento obrigatoriamente deverá manter a organização de filas com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre uma pessoa e outra, com sinalização horizontal para efetivo distanciamento, fazendo uso de um funcionário para organizar referido espaçamento mínimo entre pessoas, o que deve acontecer dentro e fora do estabelecimento, para evitar a aglomeração de pessoas e contato entre ela;
- c) USO DE MÁSCARA POR TODOS OS FUNCIONÁRIOS E CLIENTES: o estabelecimento obrigatoriamente deverá manter o uso por todos os funcionários;
- d) PROIBIÇÃO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CLIENTES EM ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA SEM O USO DE MÁSCARAS: é obrigatório o uso de máscaras pelos clientes as instalações do estabelecimento de qualquer natureza, tanto em filas fora das instalações como na entrada e permanência nas instalações, deverá ser proibido de adentrar no estabelecimento quem não estiver de máscara.
- Art. 2º. Fica mantido o distanciamento social seletivo em que se recomenda que se mantenha em isolamento face os riscos de maior agravamento da doença, os idosos e pessoas com doença crônica, assim como a restrição a entrada de crianças com até 12 (doze) anos de idade em mercearias, mercados e supermercados;
- Art. 3º. Fica ainda recomendada a adoção das seguintes medidas: I evitar, se possível, a utilização de equipamento/sistema de ar condicionado; II evitar o compartilhamento de canetas, computadores, teclados, mouses e outros itens de uso pessoal; III evitar o trabalho em locais com pouca ventilação ou circulação do ar, como subsolos; IV evitar atividades

presenciais em grupos, como reuniões, eventos e/ou treinamentos e etc., cujo números de participantes e/ou a dimensão de local impossibilite o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, dando preferência à realização de tais atividades, por meio de ferramentas de comunicação pela internet; V – adotar e priorizar sistema de atendimento remoto (telefone ou internet) de quaisquer interessados, ou mediante prévio agendamento, em horário exclusivo para cada um; VI – orientar trabalhadores a comunicar imediatamente o superior diante de qualquer sinal/sintoma de gripe ou contato com alguma pessoa com essa suspeita; VII - afastar imediatamente qualquer trabalhador que apresentar quadro gripal, seguindo o protocolo do Ministério da Saúde; VIII – orientar funcionários e colaboradores quanto às medidas e cuidados a serem tomados ao retornar do trabalho para casa, dentre outros: a. não tocar em qualquer pessoa ou objeto antes da correta higienização das mãos; b. tirar sapatos e deixá-los ao lado de fora; c. tirar a roupas e colocá-las em uma sacola plástica separadamente das outras; d. deixar a bolsa, carteira e chaves em uma caixa na entrada; e. tomar banho assim que chegar; f. higienizar celulares e óculos; g. higienizar embalagens que levar de fora antes de guardá-las; h. higienizar as superfícies de seu meio de transporte, antes de tocá-las.

Art. 4º. Os estabelecimentos de comércio que desenvolvem as atividades:

- comercio varejista de roupas, calçados e artigos pessoais, poderão funcionar: as segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira, das 09:00 às 17:00 horas;
- Loja de móveis, eletroeletrônicos e utilidades domésticas, poderão funcionar: as terça-feira, quinta-feira e sábados, das 09:00 às 17:00 horas;

Todos os estabelecimentos deverão adotar obrigatoriamente as seguintes medidas:

- I preenchimento e apresentação de Plano Simplificado para Estabelecimentos em Geral de Redução de Riscos COVID-19, modelo anexo a esse decreto, o qual será avaliado e aprovado pela Vigilância Sanitária do Município de Nova Santa Bárbara, como pressuposto para retomada das atividades,
- II exigência e fiscalização da correta higienização das mãos e das superfícies de toque antes e após cada atendimento, principalmente das máquinas de cartão;
- III adotar sistema de organização do ambiente de trabalho de forma a garantir que a distância entre os trabalhadores, seja de, no mínimo, 2 (dois) metros, exceto em caso de absoluta impossibilidade;
- IV proibição de entrada de clientes em proporção maior que 2 (dois) no estabelecimento;
- V disponibilização de álcool em gel, em locais de fácil acesso aos colaboradores e clientes em quantidade suficiente;
- VI proibição de formação de filas e aglomerações de qualquer forma no interior e fora do estabelecimento,
- VII higienização contínua dos banheiros durante todo o período de funcionamento, preferencialmente após cada utilização, e sempre quando do início das atividades, inclusive pisos e paredes;
- VIII disponibilização de álcool em gel o local de registro de ponto, se houver, orientando com comunicação visual a forma correta e a obrigatoriedade de uso do referido produto pelo colaborador, antes e depois do respectivo registro.

- § 1º. O número máximo de clientes que podem adentrar os estabelecimentos, deverá ser informado por meio de placa ou cartaz afixado em todas as entradas, em local de fácil visualização.
- § 2º. Para controle da quantidade de clientes que poderão adentrar e permanecer concomitantemente no interior dos estabelecimentos, considerar-se-á tão somente as áreas cujo acesso e utilização são permitidos aos clientes.
- § 3º. Cada estabelecimento será responsável pelo controle de entrada de clientes, de forma a impedir a entrada de número maior que o permitido, no presente até 02 (duas) pessoas.
- § 4º. Considerar-se-á limpeza contínua para os fins do presente Decreto, aquela realizada com intervalo não maior que 2 (duas) horas.
- § 5º. O controle de entrada de clientes, e a verificação e exigência do uso de máscaras para adentrar ao estabelecimento.
- § 6º. Os estabelecimentos comerciais que mantiverem vários ou todos os itens constantes dos dias acima assinalados para venda deverão optar na apresentação do Plano Simplificado para Estabelecimentos em Geral de Redução de Riscos COVID-19, não sendo permitida a opção múltipla para ampliação de dias de funcionamento, devendo informar a população por cartaz ou banner por qual dia optou para o atendimento.

Do Comércio de Alimentos

Art. 5º. Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, poderão até as 20:00 horas manter o sistema Takeway (retirada no local), desde que o cliente não se mantenha

dentro do estabelecimento, após as 20:00 horas deverão se manter somente mediante a comercialização de seus produtos por meio do sistema de entrega em domicílio (delivery);

- § 1º. Fica proibido o consumo de bebidas no local, podendo apenas ser feita a venda para entrega e consumo no domicílio do cliente.
- § 2º. Nos casos de atendimento previstos no caput, os estabelecimentos deverão organizar seus serviços de atendimento e entrega, de forma a evitar a aglomeração de quaisquer pessoas no local, sejam funcionários, entregadores ou clientes, inclusive na via pública.
- § 3º. Os estabelecimentos deverão fornecer a todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços envolvidos nas atividades, máscaras de proteção mecânica, preferencialmente confeccionadas artesanalmente com tecido, e álcool em gel, inclusive no ato da entrega.
- § 4º. Distribuidoras de bebidas, somente poderão funcionar no sistema de delivery, mantendo as portas do estabelecimento fechadas;
- Art. 6º. Os bares permaneceram fechados, até nova avaliação do Grupo Técnico de Acompanhamento do Plano de Contingência de Nova Santa Bárbara;
- Art. 7º. Os estabelecimentos de prestação de serviços, bem como os profissionais liberais e autônomos, poderão funcionar terça-feira e quintafeira, e deverão observar as seguintes medidas:
- I adoção do sistema remoto de trabalho (home office), exceto em caso de absoluta impossibilidade;
- II utilização de máscaras de proteção mecânica, preferencialmente confeccionadas artesanalmente com tecido, durante todo o atendimento;

 III – proibição de entrada de clientes que não estejam utilizando máscaras de proteção mecânica;

IV – atendimento individualizado, mediante prévio agendamento e rigoroso controle de horário, informando antecipadamente o cliente, eventual atraso;

V – prévio agendamento observando intervalo de, no mínimo, 20 (vinte)
 minutos entre um cliente e outro para devida higienização do local;

VI – higienização das mãos, das superfícies de toque e da estação de trabalho, sempre quando do início e ao final de cada atendimento, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento) ou água sanitária;

VII – disponibilização de álcool em gel aos clientes, em todos os atendimentos, bem como na entrada no estabelecimento;

VIII — proibição de acompanhante durante quaisquer atendimentos, em especial idosos e crianças;

IX – evitar qualquer tipo de aglomeração, principalmente na sala de espera,
 respeitando o limite de apenas 1 (um) cliente em espera;

X – no tocante aos profissionais de saúde, estrito cumprimento das diretrizes publicadas pelos respectivos conselhos de classe, para enfrentamento da pandemia.

§ 1º - O preenchimento e apresentação de Plano Simplificado para Estabelecimentos em Geral de Redução de Riscos – COVID-19, modelo anexo a esse decreto, o qual será avaliado e aprovado pela Vigilância Sanitária do Município de Nova Santa Bárbara, é pressuposto para retomada das atividades,

Art. 8º. Os estabelecimentos como: salão de beleza, manicure, pedicure, estética, depilação, poderão funcionar: as segunda-feira, quinta-feira e sábado, das 9:00 às 17:00 horas, e desde que obedecidas as seguintes regras:

- Toalhas e lençóis devem ser devidamente lavados, higienizados com produtos higienizantes específicos para garantir a perfeita desinfecção e trocados a cada cliente;
- Lixas para unhas e pés, espátulas de madeira e lâminas não podem ser reutilizadas nem reprocessadas;
- Alicates, pinças, afastadores e tesouras devem ser esterilizados após o uso,
 em equipamento de alto-clave, em temperatura orientada pelo fabricante;
- Ceras para depilação devem ser fracionadas em porções suficientes para cada cliente, sem reaproveitamento;
- Escovas e pentes devem ser esterilizados após o atendimento a cada cliente;
- Cadeiras, armários, macas, colchões, travesseiros e almofadas devem ser revestidos de material impermeável, resistente, de fácil limpeza e desinfecção, com álcool 70% (setenta por cento), e protegidos por lençóis de material descartável, sendo trocado a cada cliente;
- Trabalhadores de salões de beleza devem receber equipamentos de proteção (óculos, máscaras, luvas e jalecos) de acordo com as funções exercidas;
- Materiais perfurocortantes devem ser descartados após o uso, em embalagem própria para descarte seguro;

- Equipamentos e instrumentos devem ser disponibilizados em quantidade suficiente para atender a demanda do estabelecimento, respeitando os prazos de limpeza, desinfecção e esterilização.
- § 1º O estabelecimento está obrigado a apresentação ao setor de vigilância sanitária do Plano Simplificado para Estabelecimentos em Geral de Redução de Riscos COVID-19, inclusive com o nome e qualificação do responsável técnico pelas esterilizações dos materiais e ambiente.
- Art. 9º. Permanecem vedado o funcionamento, pelo risco de aglomeração e contágio, de:
- I instituições de educação e de ensino de qualquer natureza;
- II buffets, salões de festas, espaços de recreação e quaisquer outras áreas de convivência similares, ainda que em locais privados;
- III clubes sociais e similares.
- IV Bares e similares;
- Art. 10. O funcionamento de academias, centros de ginástica e esportes em geral e similares, segue regulamentação dada pelo Governo do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, do Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020 e suas alterações posteriores, inclusive em relação a eventual liberação de funcionamento.
- § 1º. Caso o Governo do Estado do Paraná, normatize a flexibilização de funcionamento, o estabelecimento continua obrigado a apresentação ao setor de vigilância sanitária do Plano Simplificado para Estabelecimentos em Geral de Redução de Riscos COVID-19.
- Art. 11. As igrejas, templos religiosos e afins poderão de forma gradativa retomar suas atividades, seguindo as orientações:

- I A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento da capacidade do templo ou igreja;
- II Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;
- III Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70%;
- Art. 12. Durante o período em que estiveram abertos os estabelecimentos descritos no Art.11, deverão cumprir as seguintes obrigações:
- I os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;
- II devem disponibilizar álcool gel para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, de demais locais aonde possam haver circulação de pessoas;
- III todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;
- Art. 13. O funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 11 está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos art. 11 e 12:

I - priorização do afastamento, com horários de culto ou missa exclusivo para os grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70%, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

V– manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

VI— realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VII - disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaboradores para a realização das atividades;

Art. 14. Demais atividades consideradas essenciais, continuarão a obedecer o Decreto nº 018/2020, mais com todos os cuidados e obrigações constantes deste Decreto, mediante orientação e fiscalização do setor de vigilância sanitária do Município de Nova Santa Bárbara.

Art. 15. Fica vedada a entrada de crianças nos estabelecimentos comerciais e

prestadores de serviços cuja reabertura e funcionamento são autorizados

pelo presente Decreto.

Art. 16. Permanece proibida a realização de todo e qualquer evento

realizado em local aberto ou fechado, em espaços, vias e logradouros

públicos ou privados, independentemente da sua característica ou de

quaisquer outras condições.

Art. 17. As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou

desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das

anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados em

decorrência da infecção humana COVID-19, em especial quanto ao art. 3º e

seus respectivos parágrafos do Decreto nº 018/2020.

Art. 18. Os casos não tratados no presente Decreto, serão regulados em ato

próprio.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor esta data.

Nova Santa Bárbara, 28 de abril de 2020.

Eric Kondo

Prefeito Municipal